

Distr. GERAL HCR/GIP/03/04 23 de julho de 2003 Original: Inglês

DIRETRIZES SOBRE PROTEÇÃO INTERNACIONAL N. 04

"Fuga Interna ou Alternativa do Deslocamento" no contexto do Artigo 1A(2) da Convenção de 1951 E/OU DO Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados

O ACNUR publica estas Diretrizes cumprindo com o seu mandato, conforme estipulado no Estatuto de 1950 do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, ao lado do Artigo 35 da Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e Artigo II do Protocolo de 1967. Essas diretrizes complementam o Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado do ACNUR com base na Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e no Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados (reeditado em Genebra, em janeiro de 1992). Essas diretrizes substituem a posição do ACNUR no Deslocamento Interno como uma alternativa legítima à solicitação de refúgio — (A chamada "Alternativa da Fuga Interna" ou "Princípio do Deslocamento") (Genebra, fevereiro de 1999). As diretrizes são um dos resultados do Segundo Grupo de Consultas Globais sobre a Proteção Internacional, que analisou esse tema em uma reunião de especialistas em San Remo, Itália, em setembro de 2001, e buscam consolidar padrões e práticas adequados sobre o tema à luz de desenvolvimentos recentes nas práticas dos Estados.

Essas Diretrizes pretendem oferecer uma orientação legal de interpretação para os governos, profissionais de direito, tomadores de decisão e o judiciário, assim como para os funcionários do ACNUR envolvidos com a determinação da condição de refugiados.



I. INTRODUÇÃO

- 1. A alternativa da fuga ou deslocamento interno é um elemento que tem sido cada vez mais levado em consideração pelos tomadores de decisões nos procedimentos de determinação da condição de refugiado. Até então, ainda não existia uma análise consistente desse conceito e, consequentemente, práticas divergentes surgiram no interior das jurisdições. Diante das divergências de interpretação, essas Diretrizes foram elaboradas para oferecer aos tomadores de decisões uma análise mais estruturada deste aspecto do procedimento de determinação da condição de refugiado.
- 2. O conceito da alternativa de fuga ou deslocamento interno não é um princípio isolado do Direito dos Refugiados, tampouco é um item independente na determinação da condição de refugiado. De acordo com a Convenção, um refugiado é uma pessoa que preenche os critérios estabelecidos na *Convenção de 1951 e/ou Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados* (a seguir denominada "Convenção de 1951"). Esses critérios devem ser interpretados a partir de um enfoque liberal e humanitário, de acordo com o seu significado comum, e à luz do objeto e propósito da Convenção de 1951. Dentre aqueles critérios, não há menção explícita ao elemento da alternativa de fuga ou deslocamento interno. No entanto, a questão de se o solicitante tem uma alternativa de fuga ou deslocamento interno pode vir a surgir como parte do processo de determinação da condição de refugiado.
- 3. Alguns enquadram o elemento da alternativa de fuga ou deslocamento interno como parte da expressão "fundado temor de perseguição" contida na definição de refugiado, enquanto outros o inserem como parte da expressão "não quer... ou não pode... valerse da proteção daquele país". Essas interpretações não são necessariamente contraditórias, já que a definição abrange um exame holístico de elementos interrelacionados. A determinação sobre como esses elementos se relacionam, e a importância de se serem vinculados a um ou outro elemento, vai depender necessariamente dos fatos de cada caso individual¹.
- 4. O Direito Internacional não requer que indivíduos ameaçados esgotem todas as opções dentro do seu próprio país antes de buscar refúgio. Ou seja, não se considera que o refúgio seja o último recurso. O argumento da alternativa de fuga ou deslocamento interno não deve, portanto, ser invocado para subverter importantes princípios de direitos humanos que fazem parte do regime de proteção internacional, especificamente o direito de deixar o seu país, o direito de buscar refúgio e a proteção contra a devolução (refoulement). Ademais, considerando que esse elemento somente pode surgir no contexto da análise de mérito do pedido de refúgio, o argumento não pode ser utilizado para negar acesso ao mecanismo de determinação da condição de refugiado. Uma consideração sobre a fuga ou deslocamento interno requer atenção às

¹ Para maiores detalhes, ver ACNUR, "Interpretando o Artigo 1 da Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados", Genebra, Abril 2001, (a seguir denominado ACNUR, "Interpretando o Artigo 1"), para. 12.

circunstâncias pessoais do solicitante individual e às condições do país no qual a fuga ou deslocamento interno é considerado².

5. Considerações quanto a possíveis áreas para o deslocamento interno não são relevantes em se tratando pedidos de refúgio com base no Artigo I(2) da Convenção da OUA Relativa aos Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados na África de 1969. O Artigo I(2) traz expressamente o seguinte conceito de refugiado: "toda pessoa que, devido a uma agressão externa, ocupação, dominação estrangeira ou eventos que perturbem seriamente a ordem pública tanto em partes quanto na totalidade do país de origem ou nacionalidade, é obrigada a deixar seu local de residência habitual para pedir refúgio em outro lugar fora do seu país de origem ou nacionalidade."³.

II. ANÁLISE DE MÉRITO

A. Parte do exame holístico da condição de refugiado

- 6. A Convenção de 1951 não requer ou sequer sugere que o fundado temor de perseguição deva sempre ser aplicável a todo o território do país de origem do refugiado⁴. Por outro lado, o argumento da alternativa de fuga ou deslocamento interno diz respeito a uma área específica do país onde não há risco de fundado temor de perseguição e onde se acredita, devido às circunstâncias específicas do caso, que o indivíduo poderia se fixar e viver uma vida normal⁵. Consequentemente, se a fuga ou deslocamento interno forem considerados no contexto do processo de determinação da condição de refugiado, deve haver a identificação de uma área específica e ao solicitante deve ser dada a oportunidade de se defender sobre o argumento da possibilidade de fuga ou deslocamento interno.
- 7. No contexto de uma análise holística de uma solicitação de refúgio, na qual o fundado temor de perseguição por uma das razões expressas na Convenção foi constatado em algumas áreas localizadas no país de origem, a avaliação de se o deslocamento interno seria ou não uma possibilidade exige que se façam duas análises principais, a partir de respostas às seguintes questões:

I. A Análise da Relevância

a. A área para a qual se aponta a possibilidade de deslocamento é acessível ao indivíduo de maneira prática, segura e legalmente permitida? Se qualquer uma dessas condições não foi atendida, a consideração quanto à alternativa de deslocamento interno no país não será relevante.

³ (Grifou-se.) A Declaração de Cartagena de 1984 também menciona especificamente o Artigo I(2) DA Convenção de Refúgio da OUA.

² *Ibid.*, paras. 35–37.

⁴ Ver ACNUR, *Manual de Procedimentos e Critérios para Determinar a Condição de Refugiado* (1979, Genebra, reeditada 1992), (a seguir denominado "ACNUR, *Manual*"), para. 91.

⁵ Para questões relativas ao ônus da prova para analisar esses aspectos ver seção III abaixo.



- b. O agente de perseguição é o Estado? Presume-se que as autoridades governamentais atuam em todo o país. Se elas são os agentes de perseguição temidos, há uma presunção de que a fuga ou deslocamento interno não é uma opção.
- c. O agente de perseguição é um agente não-estatal? Quando houver risco de que o agente não-estatal possa perseguir o solicitante na área proposta como alternativa de fuga ou deslocamento interno, essa tampouco será uma opção. Essa constatação vai depender da determinação de se o agente tem condições de perseguir o solicitante na área e se é possível contar com a proteção efetiva do Estado contra a perseguição naquela área.
- d. Após o deslocamento, o solicitante ainda estaria exposto ao risco de ser perseguido ou a outros graves danos? Isso inclui a perseguição originária e qualquer nova modalidade de perseguição ou de graves danos na área do deslocamento.

II. A Análise da Razoabilidade

a. No contexto do país em questão, poderia o solicitante ter uma vida normal sem enfrentar dificuldades desproporcionais? Se não, não seria razoável esperar que a pessoa se deslocasse até lá.

Abrangência da análise

8. A determinação de se a fuga ou deslocamento interno para a área proposta é uma alternativa apropriada no caso em particular requer uma avaliação ao longo do tempo, que leve em consideração não apenas as circunstâncias que ensejaram a perseguição e que motivaram a fuga da área originária, mas, também, que analise se a área proposta oferece uma alternativa significativa de futuro. A avaliação prospectiva é ainda mais importante considerando-se que, apesar da rejeição do reconhecimento como refugiado não impor a tomada imediata de qualquer medida, o retorno forçado pode ser uma consequência.

B. A análise da relevância

9. As questões levantadas no parágrafo 7 podem ser analisadas mais aprofundadamente da seguinte maneira:

A área para a qual se aponta a possibilidade de deslocamento é acessível ao indivíduo de maneira prática, segura e legalmente permitida?

Uma área não poderá ser considerada uma alternativa de fuga ou deslocamento interno se para chegar a essa área houver barreiras que não podem ser facilmente transpostas. Por exemplo, não deve ser exigido do solicitante que ele enfrente perigos à sua integridade física no caminho para a área, como campos minados, conflitos entre facções, frentes de batalha, bandidagem ou outras formas de assédio ou exploração.

- 11. Se o solicitante de refúgio tivesse que atravessar a área originária da perseguição para chegar até a área proposta, essa última não pode ser considerada uma alternativa de fuga ou deslocamento interno. Da mesma maneira, a passagem por aeroportos pode tornar o acesso inseguro, sobretudo em casos onde o Estado é o agente perseguidor ou onde o perseguidor é um grupo não-estatal que controla o aeroporto.
- 12. A área proposta deve ser legalmente acessível, ou seja, o indivíduo deve ter o direito jurídico de viajar para lá, entrar e permanecer. Pessoas em situação jurídica incerta podem sofrer pressão para se deslocarem para áreas inseguras, ou para a área originária da perseguição. Esse aspecto requer especial atenção no caso de apátridas ou de pessoas indocumentadas.

O agente de perseguição é o Estado?

- 13. A necessidade de analisar a questão do deslocamento interno apenas surge quando o temor de perseguição é limitado a uma área específica do país, fora da qual aquele temor não pode se materializar. Em termos práticos, isso não se aplica aos casos em que o temor de perseguição origina-se, é aprovado ou tolerado por agentes estatais, incluindo o partido oficial em Estados unipartidaristas, uma vez que se presume que eles exercem a autoridade em todas as partes do país⁶. Nessas circunstâncias, a pessoa é ameaçada por uma perseguição em todo o país, a menos que, em casos excepcionais, fique claro que o risco de perseguição deriva de uma autoridade estatal cujo poder está claramente limitado a uma área geográfica específica ou onde o Estado em si somente tem controle sobre certas partes do país⁷.
- 14. Onde o risco de ser perseguido deriva de organismos locais ou regionais, órgãos ou administrações internas do Estado, raramente será preciso considerar o deslocamento potencial, uma vez que, em geral, poder-se-á presumir que o poder de tais órgãos locais ou regionais origina-se do Estado. A possibilidade de deslocamento interno será relevante apenas se houver evidências claras de que a autoridade perseguidora não tem poder fora da sua própria região e de que existem circunstâncias particulares que explicam porque o governo nacional não consegue evitar o mal localizado.

O agente de perseguição é um agente não-estatal?

15. Quando o solicitante teme a perseguição de um agente não-estatal, os principais questionamentos devem avaliar a motivação do agente perseguidor, a sua capacidade de perseguir o solicitante na área proposta, e a proteção disponibilizada pelas autoridades estatais naquela área para o solicitante. Com relação às questões envolvendo a proteção estatal, em geral, elas envolvem uma análise da capacidade e vontade do Estado em proteger o solicitante do perigo temido. Um Estado pode, por

⁶ Ver Resumo de Conclusões – Alternativa de Proteção Interna/Deslocamento/Fuga, Consultas Globais sobre Proteção Internacional, Mesa Redonda de Especialistas de San Remo, 6–8 de Setembro de 2001 (a seguir denominada "Resumo de Conclusões - Alternativa de Proteção Interna/Deslocamento/Fuga"), para. 2; ACNUR, "Interpretando o Artigo 1", paras. 12–13.
⁷ Ver também paras. 16, 17 e 27 destas Diretrizes.



exemplo, ter perdido o controle efetivo sobre seu território e, portanto, encontrar-se incapaz de proteger. As leis e os mecanismos através dos quais o solicitante pode obter a proteção do Estado podem refletir a vontade do Estado. No entanto, a menos que sejam efetivas na prática, elas não são por si só um indicativo de que a proteção estava disponível. Evidências de que o Estado era incapaz ou não estava disposto a oferecer proteção ao solicitante na área originária da perseguição são relevantes. Se o Estado é incapaz ou não está disposto a proteger o indivíduo em uma parte do país, é possível presumir que ele também não quer ou não pretende estender a proteção em outras áreas. Isso se aplica particularmente nos casos relativos à perseguição em razão do gênero.

- 16. Nem todas as fontes possíveis de proteção equivalem à proteção estatal. Por exemplo, se a área está sob controle de uma organização internacional, o reconhecimento da condição de refugiado não deve ser negado apenas com base no pressuposto de que o indivíduo ameaçado poderia ser protegido por aquela organização. Os fatos do caso individual serão particularmente importantes. A regra geral é a de que não é adequado equiparar a proteção nacional garantida pelo Estado ao exercício transitório ou temporário de certa autoridade administrativa e controle sobre o território por parte de organizações internacionais. De acordo com o Direito Internacional, organizações internacionais não possuem os mesmos atributos de um Estado.
- 17. Da mesma maneira, não se deve considerar que o solicitante será protegido por um clã ou milícia local numa área onde eles não são a autoridade reconhecida no território e/ou onde o seu controle sobre a referida área pode ser apenas temporário. A proteção deve ser efetiva e de natureza durável: ela deve ser garantida por uma autoridade organizada e estável que exerça pleno controle sobre o território e a população em questão.

Após o deslocamento, o solicitante ainda estaria exposto ao risco de ser perseguido ou a outros graves danos?

- 18. A constatação de que o agente originário da perseguição ainda não alcançou a área proposta não é suficiente. Ao contrário, deve haver fundadas razões para acreditar que o alcance do agente de perseguição provavelmente permanecerá localizado e fora do lugar designado para o deslocamento interno.
- 19. Não se pode esperar ou exigir que os solicitantes reprimam suas visões políticas e religiosas ou outras características protegidas para evitar a perseguição e fugir ou se deslocar para outra área. A alternativa do deslocamento deve ser mais do que um mero "lugar seguro" longe da área de origem.
- 20. Além disso, não se pode esperar que uma pessoa com um fundado temor de perseguição por um dos motivos da Convenção de 1951 se desloque para qualquer outra área onde houver um grave perigo. Se o solicitante puder vir a ser exposto a um novo risco de dano grave, incluindo riscos à sua vida, segurança, liberdade ou saúde,

ou uma grave discriminação⁸, a alternativa da fuga ou deslocamento interno não será uma opção, independentemente de haver ou não relação com os fundamentos da Convenção⁹. A avaliação dos novos riscos deve, por conseguinte, levar em consideração os graves perigos acobertados por formas complementares de proteção¹⁰.

21. A área proposta também não será uma alternativa de fuga ou deslocamento interno se as condições locais forem ruins a ponto de o solicitante ser compelido a voltar para a área originária da perseguição, ou para outra parte do país onde houver a possibilidade de perseguição ou outras formas de graves danos.

C. A análise de razoabilidade

- 22. Além de não haver um temor de perseguição na alternativa de fuga ou deslocamento interno, deve haver razoabilidade, em todas as circunstâncias, para o solicitante se deslocar até outro lugar. Esse exame de "razoabilidade" foi adotado em inúmeras jurisdições. Ele também é chamado de exame de "dificuldades desproporcionais" ou "proteção significativa".
- 23. O "exame de razoabilidade" é uma ferramenta jurídica útil que, apesar de não derivar diretamente do texto da Convenção de 1951, mostrou-se suficientemente flexível para lidar com o problema de se, em todas as circunstâncias, poder-se-ia exigir que o solicitante se deslocasse para a área proposta a fim de libertar-se do seu fundado temor de perseguição. Não se trata de uma análise baseada no que se poderia esperar de uma "pessoa razoável" hipotética. Deve-se questionar o que é razoável, tanto subjetiva quanto objetivamente, considerando-se o solicitante individual e as condições da alternativa de fuga ou deslocamento interno para a área proposta.

No contexto do país em questão, poderia o solicitante ter uma vida normal sem enfrentar dificuldades desproporcionais?

24. Para responder essa questão, é necessário avaliar todas as características pessoais do solicitante, a existência de perseguição pretérita, segurança e proteção, respeito aos direitos humanos e a possibilidade de subsistência econômica.

Características pessoais

25. As características pessoais de um indivíduo devem ser sempre levadas em consideração na avaliação sobre se o seu deslocamento para a área proposta seria desproporcionalmente difícil e, por conseguinte, desarrazoado. Para esta análise são relevantes fatores como idade, sexo, saúde, deficiências, situação da família e

⁸ Ver ACNUR, *Manual*, paras. 51–52.

⁹ É possível encontrar, explicitamente ou após interpretação, um direito mais geral a não ser devolvido a um país onde há um risco de tortura ou tratamento cruel ou degradante em instrumentos de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Os mais proeminentes são o Artigo 3 da Convenção contra a Tortura de 1984, o Artigo 7 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, e o Artigo 3 da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais de 1950.

10 Ver ONU docs. EC/50/SC/CRP.18, 9 de Junho de 2000 e EC/GC/01/18, 4 de Setembro de 2001.



relacionamentos, considerações étnicas, culturais, religiosas sociais ou outras vulnerabilidades; compatibilidade com as ligações políticas e sociais; oportunidades diante das habilidades lingüísticas, escolaridade e histórico profissional e laboral; e qualquer perseguição pretérita e seus efeitos psicológicos. Em particular, a falta de laços étnicos ou culturais pode levar ao isolamento do indivíduo e até mesmo à discriminação nas comunidades onde fortes laços destas espécies são a característica predominante da vida cotidiana. Fatores que, isolados, não impediriam o deslocamento, podem vir a impedi-lo quando, uma vez acumulados, os seus efeitos são levados em consideração. Dependendo das características individuais, aqueles fatores capazes de assegurar o bem-estar material e psicológico da pessoa, como, por exemplo, a presença de membros da família ou outros laços sociais na área proposta, podem ser mais importantes que outros fatores.

Perseguição pretérita

26. Um trauma psicológico decorrente de uma perseguição pretérita pode ser relevante na determinação de se é razoável esperar que o solicitante se desloque para a área proposta. Os resultados de avaliações psicológicas que atestem a probabilidade do aprofundamento do trauma psicológico após o retorno militam contra o argumento de que o deslocamento para outra área é uma alternativa razoável. Em algumas jurisdições, o fato de o indivíduo haver sofrido perseguição no passado é suficiente em si mesmo para descartar qualquer necessidade de lidar com a questão do deslocamento interno.

Proteção e segurança

27. O solicitante deve estar em condições de encontrar proteção e segurança e ficar livre de perigo e risco de dano. Essa deve ser uma situação durável, não ilusória ou imprevisível. Na maioria dos casos, países na iminência de um conflito armado não seriam seguros para o deslocamento, especialmente à luz das movimentações das frentes de batalha que podem repentinamente trazer insegurança para uma área até então considerada segura. Em situações onde a área proposta como alternativa de fuga ou deslocamento interno está sob o controle de um grupo armado ou entidade similar a um Estado, deve ser feito um exame cuidadoso da durabilidade da situação e da capacidade da entidade controladora em garantir proteção e estabilidade.

Respeito aos direitos humanos

28. Nos lugares onde o respeito pelas normas fundamentais de direitos humanos, incluindo direitos irrenunciáveis, é manifestamente problemático, a área proposta não pode ser considerada como uma alternativa razoável. Isso não significa que a privação de qualquer direito humano civil, político e socioeconômico na área proposta irá desqualificá-la como alternativa de fuga ou deslocamento interno. No entanto, esses casos requerem, do ponto de vista prático, uma avaliação de se os direitos que não serão respeitados ou protegidos são fundamentais ao indivíduo, de tal forma que a



privação desses direitos já seria suficientemente gravosa para tornar a área uma alternativa não razoável.

Subsistência econômica

- 29. As condições socioeconômicas da área proposta serão relevantes nesta parte da análise. Se a situação é ruim a ponto de o solicitante não ser capaz de obter a sua subsistência ou ter acesso à moradia, ou onde serviços de saúde não são oferecidos ou são claramente deficitários, a área pode não ser uma alternativa razoável. Não seria razoável, inclusive do ponto de vista dos direitos humanos, esperar que uma pessoa se desloque para um local no qual vai se encontrar em uma situação de miséria econômica ou de existência abaixo do nível mínimo de subsistência. Em sentido oposto, um mero decréscimo no padrão de vida ou uma piora da situação econômica podem não ser suficientes para rejeitar a área proposta, reputando-a como não razoável. As condições na área do país de origem em questão devem ser suficientes para que o solicitante consiga levar uma vida relativamente normal. Se, por exemplo, um indivíduo tiver que ficar sem quaisquer laços familiares ou ficar impossibilitado de ter acesso a uma rede social informal de proteção, o deslocamento interno não será razoável a menos que a pessoa seja capaz de levar uma vida relativamente normal com um nível de subsistência acima do limite mínimo.
- 30. Se a pessoa vier a ser privada do acesso à terra, recursos e proteção na área proposta em razão de não pertencer à tribo, clã ou grupo cultural ou religioso dominante na região, o deslocamento interno não será razoável. Por exemplo, em várias partes da África, Ásia e outros locais, fatores tribais, religiosos, culturais e/ou de etnia comum permitem o acesso à terra, recursos e proteção. Nessas situações, não seria razoável esperar que uma pessoa que não pertence ao grupo dominante fixe residência no local. Não se deve exigir que uma pessoa se desloque para essas áreas, como, por exemplo, uma favela em uma área urbana, onde elas teriam que viver em condições extremamente difíceis.

D. Deslocamento e pessoas internamente deslocadas

- 31. A presença de pessoas internamente deslocadas que estão recebendo assistência internacional em uma parte do país não é, por si só, evidência conclusiva de que seria razoável para o solicitante se deslocar para aquela área. Por exemplo, o padrão e qualidade de vida das pessoas internamente deslocadas são comumente insuficientes para sustentar o argumento de que residir naquela área seria uma alternativa razoável à fuga. Além disso, quando o deslocamento interno foi motivado por políticas de "limpeza étnica", negar o estatuto de refugiado com base no conceito de fuga ou deslocamento interno pode ser interpretado como negação da situação que ocorre naquele território, o que, por conseguinte, criaria problemas adicionais.
- 32. A realidade é que milhares de pessoas internamente deslocadas não usufruem de direitos básicos e não têm a oportunidade de exercer o direito de buscar refúgio fora do seu país. Nesse sentido, apesar de existirem padrões amplamente acordados entre a

comunidade internacionais, a sua implementação não é de forma alguma plenamente assegurada na prática. Ademais, o *Guia de Princípios do Deslocamento Interno*, especificamente afirma no Princípio 2(2) que os princípios não devem ser interpretados como "restritivos, modificadores ou prejudiciais aos dispositivos de tratados de Direito Internacional dos Direitos Humanos ou de Direito Internacional Humanitário" e, em particular, eles "não prejudicam o direito de buscar e gozar de refúgio em outros países"¹¹.

III. QUESTÕES PROCEDIMENTAIS

A. Ônus da prova

33. A utilização do argumento do deslocamento interno não deve impor ônus adicionais aos solicitantes de refúgio. A regra geral continua aplicável, qual seja, a de que o ônus de provar uma alegação permanece com aquele que a alegou. Isso é consistente com o parágrafo 196 do *Manual*, que afirma que:

... enquanto que o ônus da prova, em princípio, é do solicitante, o dever de verificar e avaliar os fatos relevantes é compartilhado entre o solicitante e o examinador. De fato, em alguns casos, pode ser necessário que o examinador use todos os meios à sua disposição para produzir as evidências necessárias à fundamentação do caso.

- 34. Nesse sentido, o tomador de decisão tem o ônus de provar que a análise sobre o deslocamento é relevante no caso em particular. Se considerado relevante, cabe à parte que alega a relevância identificar a área para a qual se propõe o deslocamento e oferecer evidências de que aquela é uma alternativa razoável para o indivíduo em questão.
- 35. Regras básicas de devido processo legal requerem que o solicitante de refúgio seja informado, de maneira clara e adequada, de que aquela possibilidade está sendo considerada¹². As regras também exigem que seja dada ao solicitante a oportunidade de oferecer argumentos sobre (a) por que a consideração de um lugar alternativo não é relevante para o caso, e (b) se considerado relevante, por que a área proposta para o deslocamento não é razoável.

B. Procedimentos acelerados ou de admissibilidade

36. Diante da natureza complexa e substantiva da questão, a análise da alternativa de fuga ou deslocamento interno não é adequada em procedimentos acelerados, ou durante a decisão da admissibilidade de um caso individual para um procedimento completo de determinação da condição de refugiado¹³.

¹¹ Ver também W. Kälin, *Guiding Principles on Internal Displacement: Annotations*, Studies in Transnational Legal Policy No. 32, 2000 (The American Society of International Law, The Brookings Institution, Project on Internal Displacement), pp. 8-10.

Ver Resumo de Conclusões - Alternativa de Proteção Interna/Deslocamento/Fuga, para. 7.
 Ver Resumo de Conclusões - Alternativa de Proteção Interna/Deslocamento/Fuga, para. 6; Comitê Executivo, Conclusão No. 87(L), 1999, para. j; e Nota sobre a Proteção Internacional, 1999, para. 26 (UN doc. A/AC.96/914, 7 de Julho de 1999).



C. Informação de país de origem

37. Se por um lado o exame da relevância e razoabilidade do deslocamento interno para uma potencial área sempre requer uma avaliação das características particulares do indivíduo, por outro, uma pesquisa bem documentada, com informações atualizadas e de boa qualidade sobre o país de origem são componentes importantes para o propósito daquele exame. A utilidade dessa informação, no entanto, pode ser limitada em casos onde a situação do país de origem é volátil e mudanças bruscas podem ocorrer em áreas até então consideradas seguras. Essas mudanças podem não haver sido registradas no momento em que a solicitação de refúgio foi feita.

IV. CONCLUSÃO

38. O elemento da alternativa de fuga ou deslocamento interno não está explicitamente mencionado dentre os critérios estipulados no Artigo 1A(2) da Convenção de 1951. No entanto, a questão de se o solicitante tem uma alternativa de fuga ou deslocamento interno pode surgir como parte de um procedimento holístico de determinação da condição de refugiado. Ele só será relevante em determinados casos, especialmente naqueles onde a fonte da perseguição advém de um ator não-estatal. Mesmo quando relevante, a sua aplicação dependerá de uma consideração ampla de todas as circunstâncias do caso e da razoabilidade do deslocamento para outra área do país de origem.